

RESOLUÇÃO nº 41 de 31 de julho de 2025.

Dispõe sobre a Implementação da Lei Federal nº 13.431/2017 de 04 de abril de regulamentada pelo Decreto nº 9.603 de 10/12/2018 no que tange aos procedimentos de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e definir o Fluxo de Atendimento no Município de Serra do Ramalho do Estado da Bahia.

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal Nº 540 de 30 de março de 2023, bem como pelo art. 139 da Lei Federal Nº 8069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente torna pública aprovação da implementação da Lei Federal Nº 13.431/2017 e conforme decreto 9.603 de 10 de dezembro de 2018, referente à Escuta Especializada e o seu Fluxo de Atendimento e ao Depoimento Especial.

Considerando os preceitos normativos da Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA/1990, os dispositivos da Convenção dos Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas legais internacionais que estabelecem os princípios e diretrizes do Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e demais planos e normativas nacionais e internacionais garantidoras do desenvolvimento humano e social da criança e do adolescente resguardam a proteção integral da vida e dignidade na esfera dos direitos fundamentais, medidas de prevenção, proteção e cuidado à criança e ao adolescente em situação de violação de direitos;

Considerando outros diplomas legais garantidores dos direitos fundamentais como a Lei Federal Nº 12.015/2009 que trata dos crimes contra a dignidade sexual, a Lei Federal Nº 12.845/2013 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; Lei Federal nº 13.010/2014- Lei do Menino Bernardo; Lei Federal Nº 13.257/2016- Marco Legal da Primeira Infância e a Lei Federal Nº 14.344 de 24 de maio de 2022;

Considerando a relevância da escuta especializada e o fluxo de atendimento da rede de proteção social adotando a entrevista como procedimento para garantir atenção, cuidado e proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunhas de violência no contexto da proteção social;

Considerando a importância do Depoimento Especial de forma a garantir a proteção integral à criança ou adolescente, no ato da oitiva, e fazendo inquirições sobre as situações de violência constituindo meios de produção de provas de modo a evitar a revitimização que são relevantes e urgentes ao processo judicial sendo observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, no art. 11 da Lei 13.431/2017 e Decreto Nº 9.603/2018;

Considerando ainda a Audiência Pública realizada em 16 de maio de 2023 onde foi deliberada a necessidade de criação de comitê com representação do poder público e da sociedade civil tendo em vista a proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito do município;

Considerando a Assembleia Geral Ordinária do CMDCA no dia 13 de março e no dia 08 de maio de 2024 bem como o Decreto nº 398 de 12 de maio de 2025, que institui o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados e Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;

Considerando as diligências adotadas por este CMDCA para a efetiva implementação da respectiva Lei nº 13.431/2017 consignando por meio desta Resolução.

Resolve:

Art. 1º- Instituir a implementação da Lei Federal nº 13.431 de 04 de Abril de 2017, no que tange ao procedimento da escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e seu fluxo de atendimento no Município de Serra do Ramalho-BA, estabelecendo um conjunto de procedimentos que promovem interações com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme a respectiva lei que normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente-ECA), com previsão legal para a realização da escuta especializada estabelecendo medidas de assistência, cuidado e proteção à criança e ao adolescente visando romper qualquer forma de violência, inclusive a institucional.

Parágrafo Único: O Fluxograma da Rede de Atendimento será elaborado pela rede e aprovado pelo Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados e Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Art. 2º - O instrumento da Escuta Especializada é operacionalizado mediante entrevista por técnico de nível superior em local apropriado e acolhedor e espaço físico com infraestrutura compatível que

garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, limitando-se a escuta sensível e protegida do relato ou revelação espontânea estritamente ao necessário para assegurar proteção social e provimento de cuidados à vítima ou testemunha; E o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas, evitando a revitimização, ou seja, a repetição da violência sofrida pela vítima em várias instâncias de proteção (artigos 7º e 8º da Lei Federal nº13.431/2017).

Art. 3º - Nesta resolução consubstanciam os preceitos legais das normativas que garantam a defesa intransigente dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, desde o momento em que ocorra a suspeita do fato ou da exposição da violência sofrida pela criança ou adolescente mediante a revelação espontânea, na entrevista durante a escuta especializada, por notificação e nos demais atendimentos ou acompanhamentos que se façam necessários.

I – Quando da revelação espontânea da criança ou adolescente vítimas ou testemunhas de violência deve assegurar-lhes proteção integral enquanto sujeitos de direitos, sobretudo no tocante aos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana por meio de acolhida segura mantendo o sigilo das informações prestadas e o registro dos fatos, somente o estritamente necessário, que serão inseridos no Sistema Escuta.

II - Receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, assegurando atendimento por profissionais qualificados, a fim de resguardar contra comportamento inadequado adotado pelos demais Órgãos atuantes no processo, evitando desta forma o processo de revitimização, considerando como porta de entrada o Órgão ou Instituição da Rede de Proteção onde houve a suspeita ou revelação espontânea da violência.

Art. 4º - Para fins de encaminhamento para a realização da Escuta Especializada são instituídos como porta de entrada os seguintes Órgãos:

I - Órgãos da Rede Socioassistencial;

II - Saúde;

III- Educação;

IV- Conselho Tutelar;

V- Polícia Militar;

VI- Polícia Civil Judiciária;

VII- Guarda Civil Municipal;

VIII- Judiciário;

IX- Ministério Público.

Parágrafo Único: Após a acolhida, a porta de entrada havendo relato espontâneo e/ou indícios de violência realizar o registro de notificação no sistema escuta e dar ciência aos Órgãos integrantes da Rede de Proteção observando o fluxo de atendimento e o disposto no Decreto nº 9.603/2018 que regulamenta a Lei nº 13.431/2017 que organiza e normatiza o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas e ou Testemunhas de Violência;

Art. 5º - O atendimento de escuta especializada norteará por uma prática ética profissional de caráter sigiloso e regida pelas normativas priorizando alguns aspectos:

I- O não agravamento da situação de sofrimento psíquico da criança e adolescente vítimas ou testemunhas de violência pela revitimização;

II - A definição e descrição prévia de procedimentos utilizados para condução da escuta especializada respeitando a maturidade e a manifestação ou não acerca da situação de violência na condição de vítima ou testemunha;

III - O tratamento respeitoso quanto ao registro da manifestação de vontade da vítima e ou testemunha considerando as suas peculiaridades e o seu tempo para fazê-la ou de seu silêncio;

IV - O atendimento às crianças e adolescentes com deficiência através da tecnologia assistiva ou com a participação de técnicos especialistas na área para utilizar os recursos, estratégias, práticas que promovam a funcionalidade, facilitando a manifestação de vontade e participação.

Art. 6º - As informações e o registro de dados relativos ao atendimento de criança e adolescente vítimas ou testemunhas de violência respeitarão o fluxo e protocolo no percurso entre os diversos Órgãos, nos termos da lei, resguardando o direito à privacidade e ao sigilo na identificação.

Art. 7º - Os atendimentos da escuta especializada poderão acontecer de forma agendada ou não (sem agenda prévia), considerando as particularidades de cada caso de segunda a sexta feira nos turnos Matutino e Vespertino em sala adequada assegurando a privacidade e o respeito ao tempo e lugar condizentes com a condição de sujeito de direitos em fase peculiar de desenvolvimento.

§1º A data e o horário da escuta especializada serão comunicados a família ou responsável que deverá ter ciência do compromisso de comparecimento;

§2º O procedimento de entrevista da escuta especializada somente poderá ser realizado por técnicos de nível superior visando assegurar proteção integral trabalhando com a rede de cuidados necessários à criança e ao adolescente por meio da articulação e encaminhamentos para os serviços da rede de proteção, devendo encaminhar devolutiva a porta de entrada, se necessário aos demais órgãos da Rede de Proteção, observando as necessidades do caso concreto;

§ 3º Os profissionais que atuam na realização do procedimento da escuta especializada deverão ser servidores públicos estatutários previamente capacitados e possuírem o perfil adequado e aptidão para a função.

Art. 8º - A escuta especializada visa assegurar o acompanhamento da criança ou adolescente na condição de vítimas ou testemunhas de violência em suas demandas, na perspectiva de evitar a superação das sequelas das vivências das violências sofridas no âmbito familiar ou em outros contextos sociais, bem como a revitimização, voltando-se para o provimento de cuidado e atenção que a criança ou adolescente vitimizado necessita.

Art. 9º - Durante a escuta especializada os fatos narrados pela vítima e por seus responsáveis legais poderão ser compartilhados entre os atores da rede de proteção social através dos registros no Sistema Escuta, e quando solicitado pelo Ministério Público, o Juizado da Vara da Infância Juventude o encaminhamento de relatórios, com os demais serviços da Rede de Proteção Social resguardando o caráter sigiloso das informações, assim limitando-se ao estritamente necessário para os atendimentos e encaminhamentos pertinentes a cada caso.

Art. 10º - Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato aos serviços de recebimento e monitoramento de denúncias (Disque 100 ou Disque 181), ao Conselho Tutelar ou à Autoridade Policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Art. 11º - O profissional, integrante do Órgão, que receber uma revelação espontânea da criança ou adolescente sobre qualquer ato de violência, deverá efetivar o registro da revelação espontânea no Sistema Escuta conforme o Protocolo Teórico do Procedimento de Escuta Especializada do Município, bem como notificar o setor de Vigilância Epidemiológica e o Conselho Tutelar, por meio da Ficha SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação).

§ 1º O registro da revelação espontânea deverá descrever os acontecimentos da forma mais fidedigna possível.

§ 2º O profissional que receber a revelação espontânea da criança ou adolescente sobre uma situação de violência deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, efetuando o mínimo possível de perguntas.

§ 3º O profissional que receber a revelação espontânea deverá esclarecer para criança ou adolescente, respeitando o grau de entendimento, que levará a situação de violência ao conhecimento das autoridades competentes, informando à vítima que poderá vir a ser necessária a realização do procedimento de escuta especializada.

§ 4º Após a revelação espontânea é terminantemente proibido que a criança ou adolescente seja ouvida por outros profissionais, com exceção do profissional responsável pela escuta especializada e depoimento especial, este último, realizado perante a autoridade policial ou judiciária, evitando desta forma a revitimização, bem como a agregação de informações distorcidas.

Art. 12º - O profissional que realizará o procedimento da escuta especializada mediante a entrevista com a vítima e/ou responsável, fazendo os encaminhamentos necessários junto à Rede de Proteção Social Especial a fim de assegurar a proteção integral e de provimento de cuidados à criança ou adolescente de acordo com o estabelecido pelo fluxo de atendimento disposto pelo Protocolo Teórico da Escuta Especializada da rede de apoio e cuidados do município, além de encaminhar devolutiva ao Órgão que encaminhou a revelação espontânea.

Parágrafo Único: Considera-se ainda que a abordagem inadequada com a criança ou adolescente pode desencadear danos emocionais à vítima e prejudicar a continuidade dos procedimentos necessários. A escuta especializada não tem a finalidade de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, limita-se estritamente ao conhecimento das violências vivenciadas pelas crianças ou adolescentes, atentando para o que é necessário ao acolhimento, atenção e cuidados, no âmbito da proteção social, conforme estabelecido pelo artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018.

Art. 13º - Os profissionais que atuam na escuta especializada irão operacionalizar um conjunto de procedimentos de forma integrada entre as políticas de atendimento devendo cada uma delas disponibilizar o profissional tecnicamente qualificado para o diagnóstico profissional adotando ações articuladas, coordenadas e efetivas para adotar medidas de cuidado, atenção, proteção e acolhimento da revelação espontânea das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.15º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Serra do Ramalho-BA, Serra do Ramalho 31 de julho de 2025.

Hélio Ricardo S. Almeida

Hélio Ricardo Silva Almeida
Decreto 288 de 10 de fevereiro de 2025
Presidente do CMDCA



CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE